



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	80\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:821 — Incumbe à Direcção Geral da Fazenda Pública adoptar providências conservatórias dos importantes bens rústicos e urbanos que constituem a herança instituída aos Hospitais Civis de Lisboa pelo benemérito Rovisco Pais até que seja resolvida a maneira prática de dar cumprimento às disposições testamentárias do mesmo benemérito.

Ministério da Marinha:

Declaração, de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:822 — Autoriza o pagamento de uma verba para liquidação do débito ao construtor civil Zacarias Gomes de Lima, por obras realizadas no Instituto Superior de Agronomia no ano económico de 1927-1928.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:821

O benemérito Rovisco Pais, no testamento com que faleceu, instituiu seu universal herdeiro os Hospitais Civis de Lisboa, sem qualquer condição ou cláusula.

Por esta forma Rovisco Pais quis certamente dar a entender que era ao Governo que competia, pela sua função e pelos meios de que dispõe, dar prática efectivação à sua última vontade, no interesse immediato dos Hospitais Civis e no mediato de todos aqueles que recorrem ou precisam de aproveitar da sua assistência.

Não está ainda definitivamente resolvido qual deva ser essa applicação, que tem simultaneamente de servir para perpetuar a memória benemerita de Rovisco Pais, mas entretanto há necessidade de adoptar providências conservatórias dos importantes bens rústicos e urbanos que constituem a herança e assegurar a conveniente realização de alguns dos valores que a compõem.

Não estando a Direcção Geral dos Hospitais Civis habilitada a tomar o encargo da administração de um tam valioso património e tendo solicitado para tal fim a intervenção da Direcção Geral da Fazenda Pública, convém pôr este organismo em condições de poder desempenhar essa missão até que seja definitivamente resolvida a maneira prática de dar cumprimento às disposições testamentárias do benemérito Rovisco Pais.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incorporará nos bens do Estado aqueles que foram adju-

dicados aos Hospitais Civis de Lisboa no inventário por óbito de José Rovisco Pais, que correu pela 9.ª vara do tribunal judicial de Lisboa, e os seus rendimentos, fará a administração destes bens e valores e promoverá as desamortizações que se julgarem convenientes, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a praticar as providências conservatórias e de administração directa dos bens a que se refere o artigo 1.º, a outorgar nos contratos a que esta administração der lugar e custear as respectivas despesas, incluindo as de escrita e fiscalização, por pessoal da sua confiança, escolhido sem precedência de contrato escrito.

§ único. As despesas de avaliação de bens consideram-se, para os efeitos deste artigo, despesas de administração.

Art. 3.º As despesas de administração previstas no artigo 2.º serão escrituradas em livro próprio pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que fica autorizada a levantar da conta especial a que se refere o artigo 5.º, por meio de cheque, as importâncias precisas para pagamento das despesas.

§ único. As contas desta administração, devidamente documentadas, serão apresentadas mensalmente ao Ministro das Finanças e estão sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos gerais.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá, à medida que fôr julgado mais conveniente, a venda, em hasta pública, dos bens móveis e imóveis, com base na sua avaliação por inspecção directa.

§ 1.º Dar-se-á preferência na arrematação aos bens que se reputam de venda mais fácil ou que convenha menos manter no regime de administração.

§ 2.º Os bens rústicos podem ser parcelados para facilitar a venda, mediante autorização ministerial.

§ 3.º Poderão ser exceptuados de venda os bens que forem julgados susceptíveis de applicação directa aos fins para que foi instituída a herança.

Art. 5.º A Direcção Geral da Fazenda Pública depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, sob a rubrica «Liquidação e rendimentos da herança de José Rovisco Pais», toda a importância do produto das vendas dos bens móveis e imóveis desta herança e ainda dos seus rendimentos, à medida que forem cobrados, para lhe ser dada oportunamente applicação, conforme ficar estabelecido em diploma especial a publicar.

§ único. As importâncias já depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelo testamenteiro do finado José Rovisco Pais são transferidas para a conta a que se refere este artigo.

Art. 6.º A Direcção Geral da Fazenda Pública fica autorizada a adquirir, com as importâncias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sem prejuízo da execução do disposto na 2.ª parte do artigo 3.º, títulos de dívida pública, que serão investi-

dos num certificado de dívida inscrita, assentado a favor dos Hospitais Cívicos, emquanto o seu capital e juros não se tornarem precisos para o fim indicado na última parte do artigo 5.º

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública fica autorizada a elaborar as instruções indispensáveis para a boa execução d'êste decreto-lei.

Art. 8.º (1) O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas a que a execução d'êste decreto-lei der lugar.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Maria Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou por seu despacho de 28 do mês findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico corrente:

Das alíneas d) e e) do n.º 4.º do artigo 81.º, capítulo 4.º, respectivamente 49.589\$80 e 440.410\$20,

para reforço da alínea a) do referido número do mencionado artigo 81.º

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:822

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 61.500\$05, para liquidação do débito ao construtor civil Zacarias Gomes de Lima, por obras realizadas no Instituto Superior de Agronomia no ano económico de 1927-1928.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.